



iciário da União

**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência**

**Processo Administrativo nº 26.734/2014**

**Interessado: Juízo da 3ª Zona Eleitoral**

**Assunto: Término. Biênio. Designação. Juiz. Eleitoral. Equívoco. Cômputo.  
Antiguidade. Revisão. Ato.**

**RESOLUÇÃO Nº 15.590/2015  
(22/4/2015)**

*Altera a Resolução TRE/AL nº 15.553/2014,  
que designou Juizes de Direito para  
exercerem a Jurisdição na 3ª e 5ª Zonas  
Eleitorais.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32, parágrafo único, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral),

**CONSIDERANDO** o contido no Processo Administrativo nº 26.734/2014, em que restou demonstrado equívoco na aferição da antiguidade dentre os Juizes de Direito da Comarca de Maceió/AL, culminando na indicação de magistrado com classificação inferior para titularizar a 3ª Zona Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que devem ser observados pelos Tribunais Regionais Eleitorais os critérios de rodízio e de antiguidade atinentes ao exercício da função judicante eleitoral, estabelecidos nos arts. 3º, § 1º, e 7º da Resolução TSE nº 21.009/2002, com a redação dada pela Resolução TSE nº 22.197/2006;

**CONSIDERANDO** que o magistrado Jerônimo Roberto Fernandes dos Santos é o que possui melhor classificação na relação de antiguidade no exercício da titularidade de Zona Eleitoral dentre os Juizes de Direito da Comarca de Maceió, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas de 10 (dez) de março de 2015;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar o art. 2º da Resolução TRE/AL nº 15.553/2014, designando o Dr. Jerônimo Roberto Fernandes dos Santos, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Maceió, para exercer a titularidade da 3ª Zona Eleitoral, por 1 (um) biênio.

**Parágrafo único.** O cômputo do biênio é calculado a partir da data em que se dá o efetivo exercício das funções eleitorais pelo magistrado, a qual deverá ser comunicada à Presidência deste Tribunal para os devidos registros e demais providências.




**Poder Judiciário da União**  
**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**  
**Gabinete da Presidência**


**Art. 2º.** Convalidar os atos e decisões processuais exaradas pelo Dr. Sérgio Wanderley Persiano no período em que permaneceu no exercício das funções eleitorais na 3ª Zona Eleitoral, por indicação deste órgão.

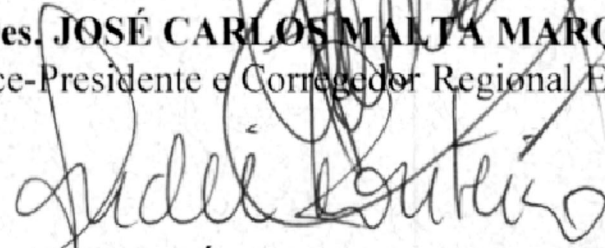
**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de abril do ano de 2015.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

Presidente


  
**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

  
**Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

  
**Desa. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

  
**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

  
**Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

  
**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência

**Processo Administrativo nº 26.734/2014**

**Interessado: Juízo da 3ª Zona Eleitoral**

**Assunto: Término. Biênio. Designação. Juiz. Eleitoral. Equívoco. Cômputo. Antiquidade. Revisão. Ato.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para a indicação dos Juízes de Direito que responderiam pela 3ª e 54ª Zonas Eleitorais, em face do término do biênio dos magistrados Maria Valéria Lins Calheiros e Henrique Gomes de Barros Teixeira no exercício da função eleitoral, ocorrido no dia 26 (vinte e seis) de dezembro de 2014.

Após regular tramitação, foi editada a Resolução TRE/AL nº 15.553/2014 (fls. 15/16) designando o Dr. Antônio Emanuel Dória Ferreira e o Dr. Sérgio Wanderley Persiano para exercerem, respectivamente, a titularidade da 54ª e 3ª Zonas Eleitorais, porquanto, segundo informações da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 2/7), eles seriam os Juízes de Direito da Capital que estariam a mais tempo afastados da função eleitoral, sendo este o critério a ser verificado para a escolha de magistrados em Comarcas com mais de uma Vara, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 21.009/2002 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que, seguindo orientação da Direção-Geral, a Seção de Registros de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades realizou o reexame dos assentamentos funcionais que balizaram a elaboração da lista de antiguidade no exercício da titularidade de Zona Eleitoral pelos Juízes de Direito da Comarca de Maceió, tendo constatado um equívoco na informação que fundamentou a edição da Resolução TRE/AL nº 15.553/2014, haja vista que, dentre outras situações pontuais, não teria sido computado o tempo em que o Dr. Sérgio Wanderley Persiano exerceu, na condição de titular, a Jurisdição Eleitoral na 6ª Zona (Comarca de Atalaia), no período que medeia os dias 27 (vinte e sete) de fevereiro de 1997 e 11 (onze) de abril de 2004 (fls. 20/22).

Diante desta lamentável situação, determinei que aludida Seção procedesse à confirmação dos marcos temporais considerados para a elaboração da lista de



Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência

antiguidade, inclusive com consulta aos registros funcionais do Tribunal de Justiça de Alagoas, e sua posterior publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, concedendo prazo para que os interessados apresentassem eventuais impugnações.

Além disso, orientei a Diretora Geral deste Tribunal que desse ciência ao Dr. Sérgio Wanderley Persiano e a Presidente da Associação dos Magistrados de Alagoas a respeito do ocorrido e das providências que seriam adotadas em função de tal constatação, bem como formulasse um pedido de desculpas oficial pelo embarço gerado.

Publicada a Portaria nº 124/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas de 10 (dez) de março de 2015 (fls. 50/53), foi apresentada impugnação por parte da Juíza de Direito Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo, exclusivamente no que toca à data considerada como sendo de sua posse na Comarca de Maceió, que alega ser a mesma da sua promoção para a 3ª entrância, dia 14 (quatorze) de abril de 1998, e não aquela informada na lista (fl. 54).

Remetido o feito novamente a Seção de Registros de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades, aquela unidade administrativa esclarece que, conquanto a Dra. Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo de fato tenha sido promovida para a 3ª entrância em 14 (quatorze) de abril de 1998, somente em 5 (cinco) de dezembro de 1998 assumiu a titularidade do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Maceió, tendo desempenhado as atribuições de Juíza Auxiliar entre o dia 15 (quinze) de abril e 4 (quatro) de dezembro de 1998.

Ademais, informa que aludida magistrada está empatada com outros cinco Juízes de Direito na 5ª posição da lista de antiguidade, inexistindo normativo deste Tribunal Regional Eleitoral estabelecendo critério para desempate em situações que tais, sugerindo a submissão da questão ao seu Plenário (fls. 57/59).

Seguidamente, foram os autos conclusos a esta Presidência pela Direção-Geral para deliberação (fls. 82/83).



Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
**Gabinete da Presidência**

É, em suma, o relatório.

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como é de conhecimento de Vossas Excelências, nos termos do art. 32 do Código Eleitoral e da Resolução nº 21.009/2002 do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício da função eleitoral em primeiro grau de jurisdição deve recair sobre um Juiz de Direito em efetivo exercício na respectiva Comarca, tendo sido estabelecido a antiguidade como critério único para a delimitação daquele que deverá exercer tal mister nas Comarcas que possuem mais de uma Vara, atendendo ao sistema de rodízio.

Assim, nas circunscrições que possuem apenas uma Vara a função eleitoral deve ser exercitada pelo Juiz de Direito titular ou aquele que estiver respondendo pelo Juízo, em substituição legal ou por designação específica do Tribunal competente, não havendo celeuma em torno da matéria.

Já nas Comarcas com mais de uma Vara, após questionamentos suscitados por entidades de classe e demais interessados, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que deve ser indicado para exercer a Jurisdição Eleitoral o Juiz de Direito que está a mais tempo afastado das funções eleitorais, ou seja, aquele que a mais tempo não titulariza Zona Eleitoral, o qual restou sedimentado na alteração introduzida na redação do § 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 21.009/2002 pela Resolução TSE nº 22.197/2006, *in verbis*:

*Art. 3º Nas comarcas com mais de uma vara, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar o juiz de direito que exercerá as funções de juiz eleitoral.*

*§ 1º Na designação, será observada a antigüidade, apurada entre os juizes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.*



Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência

Feitos tais esclarecimentos preliminares, observo que, por erro na elaboração da lista de antiguidade dos Juizes de Direito da Comarca de Maceió operado pela Seção de Registros de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades, tal critério não foi observado quando da indicação do Juiz de Direito que exerceria, por um biênio, as funções eleitorais na 3ª Zona Eleitoral.

Isto porque, após o reexame dos assentamentos funcionais que balizaram a elaboração de referida lista de antiguidade, constatou-se que não havia sido computado o tempo em que o Dr. Sérgio Wanderley Persiano exerceu, na condição de titular, a Jurisdição Eleitoral na 6ª Zona (Comarca de Atalaia), circunstância que repercute diretamente na sua classificação.

Destarte, tem em vista que o Juiz de Direito em melhor classificação tem, em princípio – salvo motivação específica, adequada e suficiente da conveniência do serviço eleitoral do afastamento do critério de antiguidade (RMS nº 474/RJ, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 6.12.2006) – direito de preferência na escolha, não resta outra alternativa a esta Corte que não corrigir o erro verificado, procedendo a designação daquele que está a mais tempo afastado da titularidade de Zona Eleitoral e foi preterido.

Com efeito, considerando que é prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos, seja em razão de ilegalidade, seja em razão de motivos de oportunidade ou conveniência (art. 53 da Lei nº 9.784/99), entendo que deve ser revista a indicação do Dr. Sérgio Wanderley Persiano para exercer a titularidade da 3ª Zona Eleitoral, em detrimento do Dr. Jerônimo Roberto Fernandes dos Santos, o qual não titulariza Zona Eleitoral desde o dia 3 (três) de junho de 1997, sendo assim restabelecida a ordem de antiguidade na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Contudo, é necessário deixar claro que, embora o Dr. Sérgio Wanderley Persiano não estivesse regularmente investido na jurisdição eleitoral no período em que permaneceu exercendo suas atribuições na 3ª Zona Eleitoral, o fato é que ele se portou



Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência

como tal, tendo atuado em inúmeros processos, circunstância que recomenda que os atos e decisões judiciais por ele proferidas nesta condição sejam preservados, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Não se está aqui a trata, pois, de usurpação de função pública, mas de situação em que agente público, supostamente investido irregularmente em função pública, exerce atividade pública com aparência de legalidade. Portanto, o período já ultrapassado, em que prestou serviços deve ser reconhecido como decorrente da atuação do gênero “servidor de fato”, teoria acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive nos casos de magistrados (v. g. HC 71834, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 27-10-1995). Acerca da matéria, oportuno citar precedente de outro Tribunal Regional Eleitoral em que esta teoria foi aplicada:

*CONVOCAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO MEMBRO DA CLASSE OAB - PROVIMENTO INTERINO - CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE - SUPOSTA - INFLUÊNCIA DO INSTITUTO DA RECONDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA NÃO OBSERVADA - INTERSTÍCIO DE 02 (DOIS) ANOS ULTRAPASSADO - REGRA CONTIDA NO §2º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº20.958/2001 - DESCARACTERIZAÇÃO DO BIÊNIO CONSECUTIVO NORMATIVO - POSSE COMO MARCO INICIAL DO BIÊNIO (§1º DO ART. 1º RESOLUÇÃO TSE Nº20.958/2001) - ANTIGUIDADE INTERPRETADA EM PROVEITO DO AUTOR DA CONSULTA - CONSERVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS - TEORIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE FATO - NOMEAÇÃO DO TITULAR - MANUTENÇÃO DO INTERESSE - DEFINIÇÃO DA ORDEM DE ANTIGUIDADE.*

*1 - Por se tratar de caso concreto, a presente consulta foi recepcionada como Processo Administrativo.*

*2 - (Questão de Ordem) Não obstante a nomeação do titular para a vaga de Membro da Classe dos Juristas, resta evidente a manutenção do interesse na presente ação, posto que o núcleo da consulta continua aberto, devendo o Tribunal Regional Eleitoral se posicionar sobre a ordem de antiguidade dos membros substitutos da Classe dos Juristas.*

*3 - Conforme ensina a doutrina pátria, a nomeação é o ato administrativo representativo da materialização do provimento originário de um cargo efetivo ou em comissão. Já a posse representa o ato de investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo, e o exercício, o efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo.*

*4 - De acordo com o §1º do art. 1º da Resolução TSE nº20.958/01: "o biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o*



Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência

*desconto de tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte". Como é cediço, o biênio é contado de forma ininterrupta, com início a partir da posse.*

*5 - Verificam-se consecutivos dois biênios em duas hipóteses: quando representativo da continuidade cronológica ou quando entre dois biênios tiver tido uma interrupção inferior a dois anos.*

*6 - No caso concreto, considerando que o primeiro biênio transcorreu entre 14/12/2006 e 13/12/2008, e que a posse no segundo biênio somente ocorreu em 22/12/2010, NÃO se afere a existência de biênios consecutivos e, por consequência, resta DESAUTORIZADO o uso da regra contida no §5º art. 2º do Regimento Interno do E. TRE/ES. Sendo assim, verifica-se IRREGULAR a convocação daquele que, tendo tido interrompido seu exercício como membro substituto, teve esse lapso indevidamente computado para fins de antiguidade em desfavor do outro membro substituto ao qual, apesar de mais antigo, teve seu direito à convocação violado em face do equívoco perpetrado.*

*7 - Conforme a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, constata-se que, com base nos princípios da presunção de legitimidade, boa-fé, confiança e segurança jurídica, e a partir dos estudos da eficácia dos atos no campo da figura do "servidor público de fato" (aquele cuja investidura é maculada pela invalidade), ser imperiosa a necessidade da conservação dos atos praticados. Convalidação dos atos praticados pelo membro convocado, o qual, mesmo diante da irregularidade apontada, ostentava a condição de membro substituto da Corte. Precedentes do STF. (TRE/ES - CONSULTA nº 2332, Resolução nº 800 de 12/12/2011, Rel. MARCELO ABELHA RODRIGUES, DJE de 21/03/2012) (grifos aditados)*

Assim, ainda que se reconheça que o Dr. Sérgio Wanderley Persiano não era o Juiz de Direito com melhor classificação na lista de antiguidade e, conseqüentemente, não fazia jus a indicação para o exercício da função eleitoral naquela oportunidade, deve ser convalidada a sua atuação como Juiz da 3ª Zona Eleitoral no período compreendido entre o dia 27 (vinte e sete) de dezembro de 2014 e a data em que se processará a sua substituição pelo magistrado preterido, à luz da teoria da investidura aparente, preservando-se os atos e as decisões processuais por ele exaradas, bem como reconhecido o direito ao recebimento, na forma da lei, da gratificação pelos serviços prestados no referido período.

Ademais, para que não parem dúvidas futuras, deve-se esclarecer que aludido período não será levado em consideração no cômputo de sua antiguidade, devendo ser mantida a sua posição atual na nova lista elaborada pela Seção de Registros de



**Poder Judiciário da União  
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
Gabinete da Presidência**

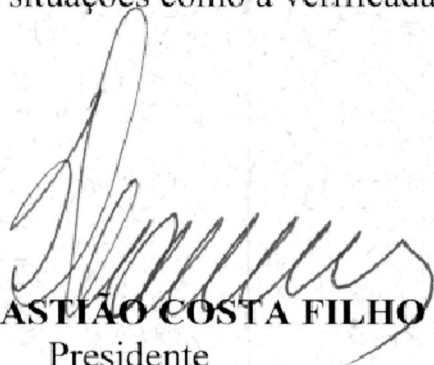
Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades e que foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas de 10 (dez) de março de 2015 (fls. 50/53).

Quanto à impugnação apresentada pela Dra. Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo, entendo que deva ser rejeitada, haja vista que sua Excelência parece confundir a sua promoção para a 3ª entrância com a posse e a titularidade de Juízo/Vara a ela pertencente, circunstância que ficou clara na informação da Seção de Registros de Servidores, Oficiais de Justiça e Autoridades de fls. 57/59, a qual está em consonância com a relação de antiguidade dos magistrados na Comarca de Maceió elaborada pelo Departamento Central de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas (fls. 75/80).

Ante o exposto, voto no sentido de que seja revista a indicação do Dr. Sérgio Wanderley Persiano para exercer a titularidade da 3ª Zona Eleitoral, em detrimento do Dr. Jerônimo Roberto Fernandes dos Santos, por ser ele o mais antigo na ordem de preferência aferida na forma do § 1º do art. 3º da Resolução TSE nº 21.009/2002 pela Resolução TSE nº 22.197/2006.

Outrossim, entendo ser de bom alvitre que este Tribunal Regional Eleitoral edite Resolução estabelecendo normas relativas a designação dos magistrados para o exercício da Jurisdição Eleitoral em primeiro grau, dando maior transparência ao processo de escolha e evitando a ocorrência de situações como a verificada nos presentes autos.

É como voto.



**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

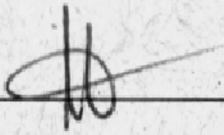


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26.734/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.590 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 70, em 23/04/2015, à(s) fl(s). 3/7.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/04/2015.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS